ACÓRDÃO - AC00 - 2097/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20732/2015
PROTOCOLO	**:** 1653041
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA	**:** LILLIAM MARIA MAKSOUD GONÇALVES
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. INFRAÇÕES. ART. 42, *CAPUT* E VIII, DA LCE 160/2012. REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS. REABERTURA DE BALANÇO DE EXERCÍCIO ENCERRADO. AUSÊNCIA DE CONDUTA VOLTADA A COBRANÇA E A ARRECADAÇÃO DOS RECURSOS. COTA PATRONAL DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. FUNDOS DE INVESTIMENTO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. DESOBEDIÊNCIA AO LIMITE PERMITIDO PELA NORMA. RESOLUÇÃO CMN 3.922/2010. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, *caput* e VIII, da LCE n. 160/2012, em razão das infrações praticadas, decorrentes da reabertura de balanço de exercício encerrado, da ausência de conduta voltada à cobrança e à arrecadação dos recursos (cota patronal da contribuição previdenciária) e das aplicações financeiras em desacordo com a Resolução CMN n. 3.922/2010, que ensejam a aplicação de multa ao responsável, além da expedição da recomendação necessária.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas de gestão do **Instituto Municipal de Previdência Social de Campo Grande**, exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade da Senhora **Lilliam Maria Maksoud Gonçalve**s, Diretora-Presidente, à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, *caput e* VIII, da Lei Complementar Estadual n.160/2012, diante da: **a)** reabertura de balanço diante exercício encerrado; **b)** ausência de conduta voltada a cobrança e a arrecadação dos recursos (cota patronal da contribuição previdenciária); e **c)** das aplicações financeiras em desacordo com a Resolução CMN n. 3.922/2010; aplicar **multa** à Senhora **Lilliam Maria Maksoud Gonçalves**, Diretora-Presidente, à época, prevista nos arts. 44, I, e 45, I, da Lei Comple-

mentar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 181 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, com **determinação** à Gestora, citada no item anterior, para no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, a contar da intimação desta decisão, recolher a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c disposto no art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; expedir a **recomendação** ao responsável pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Campo Grande, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as normas contábeis, política de investimento do RPPS e recebimento integral da cota patronal previdenciária; e realizar a **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do Instituto Municipal de Previdência Social de Campo Grande, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora *Lilliam Maria Maksoud Gonçalves,* Diretora-Presidente, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 07, dentro do prazo regimental, e protocolado em 31/03/2015.

1.1- Da manifestação técnica:

Inicialmente, a Equipe Técnica elaborou Termos de intimações ao Senhor *Ricardo Trefzger Ballock* (citado como Diretor Presidente), e a senhora *Lilliam Maria Maksoud Gonçalves, Diretora Presidente,* à época, para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessário, conforme expediente acostado às f. 347/348, 370/374 e 375/379.

Após a resposta, a 5ª Inspetoria elaborou a Análise nº 15636/2018 (f. 415/428) e considerou algumas das justificativas encaminhadas pelo gestor, todavia, manteve a seguinte ressalva (f. 428):

- Ausência de Parecer Técnico emitido por Controle Interno, assinado por Controlador Interno no Município, conforme relatado no item 5.1 desta análise;
- Ausência de disponibilização dos extratos de contribuição previdenciária dos servidores e patronal em rede mundial de computadores, conforme relatado no item 5.5 desta análise;

1.2– Da análise da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 1014/2020 (f. 429/497), considerou as seguintes irregularidades (f. 491/493):

- A prestação de Contas do IMPCG (Instituto Municipal de Previdência Social de Campo Grande), exercício de 2014, foi apresentada de forma intempestiva, conforme demonstrado no item 2.1 deste parecer;
- As contas anuais de gestão do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande não estão instruídas com a totalidade dos documentos exigidos na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, conforme especificado no item 2.3.1 deste parecer;
- Verifica-se que inexistia Controle Interno instituído no município de Campo

Grande no exercício de 2014, conforme mencionado no item 2.3.1.1 deste parecer;

- Ausência de Notas Explicativas. Os demonstrativos contábeis foram elaborados e publicados sem as Notas Explicativas, que são parte integrante dos mesmos, conforme item 2.3.2.1 deste parecer (Afronta à Resolução CFC nº 1.133/2008 e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP 5ª edição)

- RECOMENDAÇÃO;

- Reabertura de Demonstrativo contábil de exercício já findo para correção de erro imputável a anos anteriores. Verificamos que a Contabilidade do IMPCG deixou de escriturar as provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial, reabrindo o demonstrativo no ano de 2017. Constata-se ainda a reabertura da DVP, conforme mencionado no item 2.3.2.2 deste parecer.

- As aplicações financeiras dos recursos do IMPCG no exercício de 2014 encontravam-se em desacordo com a Resolução CMN 3.922/2010, assim mencionado no item 2.3.3.1 deste parecer;

- Ausência de Transparência Ativa, uma vez que na página do IMPCG não constam as informações referentes às prestações de contas, balanços do exercício, pormenorização da receita e despesa dentre outras informações exigidas pelo art. 48 e 48-A da LRF (vide item 2.3.4 deste parecer);

- No exercício de 2014 verifica-se que a Prefeitura Municipal de Campo Grande deixou de repassar a totalidade da cota patronal de 13,5% agravando a situação atuarial do regime próprio. Não verificamos atuação da diretora-presidente da IMPCG para o recebimento dos valores (desrespeito a Lei Complementar Municipal 191/2011). Conduta infracional também do prefeito à época por descumprimento da Portaria MPS 402/2008;

- O montante de R$ 11.065.554,65. tido como ativo do IMPCG encontra-se aplicado em papéis com probabilidade de não realização, conforme demonstrado no parecer dos auditores independentes REGISTRADOS NA CVM e Notas Explicativas das demonstrações contábeis. Todavia, o montante em valores brutos continua compondo o Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e Avaliação Atuarial do Regime (vide item 2.3.7.1deste parecer) – SUGERIMOS UMA AUDITORIA IN LOCO PARA APURAR A RESPONSABILIDADE DO GESTOR DE INVESTIMENTOS A ÉPOCA DOS FATOS. O conjunto probatório indica exposição temerária dos recursos do fundo, neste caso, cabendo à imputação de débito ao gestor. Chama-se a atenção o fundo Piatã cujo prazo para resgate é 2.080 dias;

- As contas do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande foram escrituradas com inconsistências contábeis, configurando escrituração das contas públicas de forma ou modo irregular (vide item 2.3.7.2 deste parecer);

- Utilização de designações genéricas referentes às contas demais valores a curto e longo prazo, totalizando 84,31% do total do Ativo (vide item 2.3.7.3 deste parecer).

Em consequência, a Auditoria opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa, recomendação ao gestor do Fundo e sugestão de realização de auditoria/inspeção *in loco* (f. 493/496).

1.3 - Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Despacho n. 20732/2015 (f. 498/501) e sugeriu a intimação dos responsáveis para manifestação, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Em consequência, foi emitida a intimação, consoante expediente acostado aos autos (f. 504/506).

1.4– Da nova análise da Divisão:

Com a juntada de novos documentos, a Equipe Técnica (Análise n. 7711/2023, f. 521/527) constatou que o Sr. Ricardo Trefzger Ballock apresentou justificativa (fls. 510-512), informou que não foi gestor do IMPCG no exercício de 2014, pois foi exonerado do cargo pelo Decreto nº 2.135/2013 (f. 527) e foi substituído pela Sra. Lilliam Maria Maksoud Gonçalves, nomeada para o cargo de Diretora-Presidente pelo Decreto nº 2.136/2013.

Com relação à Senhora Lilliam Maria Maksoud Gonçalves, conforme se extrai da certidão de fl. 520, foi atestado que “não houve o comparecimento nestes autos”.

Assim, após a análise dos demais documentos acostados aos autos, a Equipe Técnica concluiu pela irregularidade da prestação de contas, em razão dos achados listados abaixo (f. 522/526):

- A prestação de contas anuais não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória, estando ausentes:
- Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de gestão;
- Demonstrativo das despesas com manutenção do RPPS no exercício, nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Previdência Social, conforme Subanexo XLI;
- Avaliação do desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no caso de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, nos termos do art. 58 da LC 101/00 – LRF;
- Avaliação de desempenho das aplicações financeiras, nos termos do instrumento normativo regulamentar do BACEN e/ou CMN, destacando a composição dos investimentos, o quadro comparativo de taxas ofertadas por instituições do

mercado e a classificação efetuada por agências classificadoras de risco, quando se aplicar.

- Ausência de Notas Explicativas. Os demonstrativos contábeis foram elaborados e publicados sem as Notas Explicativas, que são parte integrante dos mesmos.

- Reabertura de Demonstrativo contábil de exercício já findo para correção de erro imputável a anos anteriores.

- As contas do IMPCG foram escrituradas com inconsistências contábeis, configurando escrituração das contas públicas de forma ou modo irregular.

- As aplicações financeiras dos recursos do IMPCG no exercício de 2014 encontravam-se em desacordo com a Resolução CMN nº 3.922/2010.

- No exercício de 2014 verifica-se que a Prefeitura Municipal de Campo Grande deixou de repassar a totalidade da cota patronal de 13,5% agravando a situação atuarial do regime próprio, sem comprovação das medidas adotadas para cobrança por parte do gestor do RPPS.

- Utilização de designações genéricas referentes às contas demais valores a curto e longo prazo, totalizando 84,31% do total do Ativo.

1.5 - Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 13859/2023 (f. 529/534), opinou pela irregularidade da prestação de contas e aplicação de multa em virtude dos apontamentos realizados pela Equipe Técnica.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Instituto Municipal de Previdência Social de Campo Grande, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Lilliam Maria Maksoud Gonçalves, Diretora-Presidente, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, Auditoria e Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1. Não envio de todos os documentos de peças obrigatórias – quanto ao achado, sobre a ausência do Parecer do Controle Interno, a Divisão (f. 530/531), seguindo a manifestação da Auditoria, que se manifestou no sentido de que deveria ser fixado prazo para que o Prefeito Municipal instituísse o Controle Interno de Campo Grande (fl. 439), deixou de considerar a prestação de contas como irregular.

Assim, a despeito do Controle Interno do Município de Campo Grande ter sido posteriormente instituído, o que pode ser extraída da consulta ao TC 8523/2018 (peça n. 5), tal achado deve ser objeto de *ressalva*.

Quanto ao Demonstrativo das despesas do RPPS, consoante pontuou a Equipe Técnica *"o Demonstrativo das despesas com manutenção do RPPS no exercício consta nos autos* (f. 10)*, sanando o apontamento."* Nesse ponto, portanto, não há irregularidade.

No que tange aos documentos voltados à avaliação do desempenho da arrecadação em relação à previsão e a avaliação de desempenho das aplicações financeiras, a Equipe Técnica (fl. 531) manifestou-se, respectivamente, no seguinte sentido:

> (...) entendemos que o Anexo 10 juntado aos autos (fl. 87) supre as informações que seriam demonstradas no documento não apresentado, de forma que o apontamento pode ser ressalvado.
>
> Quanto à avaliação de desempenho das aplicações financeiras, a gestora encaminhou cópia do DAIR, relativo ao 6º bim/2014 (fls. 127-129). Em que pese o documento apresentado não contenha todas as informações requeridas, há informações relativas à composição da carteira de investimentos do RPPS e à classificação de risco.

Com efeito, no caso, o não encaminhamento da totalidade das peças obrigatórias em consonância com o Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, mesmo que possa ser consultado por meio de outras informações presentes nos autos, deve ser objeto de *ressalva e recomendação*.

2.2. Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis e a designação de contas genéricas – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e, ainda, complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Registre-se que o Ministério Público de Contas (fl. 533) enfatizou o parecer da Auditoria (f. 484/489), que destacou que houve o registro correspondente à 84,31% do total do ativo indicado no Balanço Patrimonial, ou seja, o montante de R$ 146.961.057,54, que foi tratado como demais créditos a curto e longo prazo (investimentos e aplicações temporárias a longo prazo), sem qualquer nota explicativa a despeito, em desacordo com a NBC T 16.6 (Resolução CFC nº 1.133/2008).

Portanto, o não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP e com informações complementares relevantes deve ser objeto de *recomendação*.

2.3. Da reabertura de demonstrativo contábil de exercício já findo e registro irregular das contas públicas – quanto ao achado, acolho integralmente o Parecer da Auditoria, seguido pela Equipe Técnica e Ministério Público de Contas, pois a reabertura de demonstrativo contábil de exercício já encerrado (Anexos 14 e 15) acarretou irregularidade na escrituração das contas públicas, prática que contraria o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, haja vista que a alteração de um demonstrativo contábil impacta todos os demais editados a *posteriori*, além de comprometer a política de consolidação nacional das contas públicas.

Os erros em lançamentos contábeis identificados em exercícios seguintes, devem ser ajustados no exercício em curso, em conta própria do Patrimônio Líquido (BP), como Ajustes de Exercícios Anteriores.

Soma-se a isso, a Equipe Técnica (fl. 524), ao fazer referência ao parecer da Auditoria, relatou:

> A Auditoria apontou distorção de valor quanto ao Resultado Patrimonial do Exercício, apresentado na DVP, relacionada às variações patrimoniais qualitativas que foram indevidamente integradas ao resultado do exercício.
>
> Ainda, apontou distorção de valor no Patrimônio Líquido (PL) apresentado no Balanço Patrimonial, vez que diverge do apurado, considerando o PL do exercício anterior subtraído do Resultado Patrimonial do Exercício demonstrado no Anexo 15.

Portanto, como visto, tais situações estão em desacordo com os artigos 101 e 105 da Lei n. 4.320/64 o que caracteriza *registro irregular* de contas públicas, infração prevista no art. 42, VIII, da LO-TCE/MS.

2.4. Das aplicações financeiras em desacordo com a Resolução CMN nº 3.922/2010 – nesse ponto, a Auditoria (f. 455/459) destacou que houve a aplicação de 53,56% do total de recursos em Fundos de Investimento de Direitos Creditórios, sendo que nesta modalidade de aplicação a Resolução CMN 3.922/2010 permite a aplicação máxima de 15% do patrimônio do RPPS. E, ainda, que 8,43% dos recursos foram aplicados em cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa que contenham em sua denominação a expressão "crédito privado", sendo de até 5% do total do patrimônio era o limite permitido pela norma.

Desta forma, a Gestora não atendeu as exigências previstas na Resolução CMN nº 3.922/2010 (art. 7º, VI e VII, "b"), o que configura a infração prevista no art. 42, *caput*, da LO-TCE/MS.

2.5. Do repasse parcial das contribuições previdenciárias referente a cota patronal – nesse achado, a Auditoria (fls. 468-471) apurou o seguinte:

> (...) compulsando o Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), fl. 87, verificamos que **no exercício de 2014 a Prefeitura Municipal de Campo Grande não cumpriu sequer com a alíquota normal, definida em 13,50%**. Isto porque repassou ao Regime Próprio R$ 60.374.432,94 a título de contribuição patronal – Ativo Civil -, o que representa 86,07% da contribuição do servidor que foi de R$ 70.139.824,74.
>
> Nesse cenário, contudo, não verificamos nenhuma manifestação do gestor do IMPCG à época a desrespeito da falta de repasse por parte da Prefeitura Municipal de Campo Grande, o que demonstra conivência da diretora-presidente com a situação de inadimplência do ente.
>
> Sendo assim, somos da opinião que tanto o prefeito municipal à época como a diretora-presidente do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande infringiram respectivamente determinação prevista na Portaria MPS 402/2008 e na Lei Complementar nº 191/2011, praticando infração nos termos do art. 42, caput da LO-TCE/MS.

Sobre a matéria, dispõe o art. 3º, inciso III, da Portaria MPS 402/2008:

> Art. 3º Os RPPS terão caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observando-se que:
>
> (...)
>
> III - a contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais.

No caso, conforme consta da manifestação da Equipe Técnica e do parecer do Ministério Público de Contas tal achado foi ratificado, no sentido de sua irregularidade.

Realmente, a despeito da obrigação do repasse ser da Prefeitura Municipal de Campo Grande (alíquota de 13,50%), não se pode olvidar que, em conformidade com o art. 98, inciso I, da Lei Complementar Municipal n. 191/2011 ao Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande compete "a cobrança e a arrecadação dos recursos previstos no art. 13". Confira-se a redação:

> Art. 13. São fontes do plano de custeio do PREVI-CAMP as seguintes receitas:
>
> I - contribuição previdenciária do Poder Legislativo e dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo;
>
> II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;
>
> III - contribuição previdenciária dos aposentados e dos pensionistas;
>
> IV - doações, subvenções e legados;
>
> V - decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
>
> VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da
>
> Constituição Federal;
>
> VII - demais dotações previstas no orçamento municipal.
>
> (...)
>
> Art. 98. Ao Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, unidade gestora do PREVICAMP, compete:
>
> I - a cobrança e a arrecadação dos recursos previstos no art. 13;

Portanto, sem prejuízo da irregularidade ser apreciada também nas contas de governo, na presente prestação de contas de gestão, como destacou a Auditoria *"não verificamos nenhuma manifestação do gestor do IMPCG à época a desrespeito da falta de repasse por parte da Prefeitura Municipal de Campo Grande".*

Dito isso, a inércia da gestora viola o disposto no o art. 98, inciso I, da Lei Complementar Municipal n. 191/2011, o que configura a infração prevista no art. 42, *caput* da LO-TCE/MS.

3 - DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), as circunstâncias pessoais da infratora (trata-se de gestora experiente, ciente de suas obrigações legais), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, que é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolhendo as manifestações da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão Instituto Municipal de Previdência Social de Campo Grande, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Lilliam Maria Maksoud Gonçalves, Diretora-Presidente, à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inciso III, c/c artigos 42, *caput e inciso VIII,* da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da: a) *reabertura de balanço diante exercício encerrado; b) ausência de conduta voltada a cobrança e a arrecadação dos recursos (cota patronal da contribuição previdenciária); e c) d*as *aplicações financeiras em desacordo com a Resolução CMN nº 3.922/2010;*

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Senhora *Lilliam Maria Maksoud Gonçalves*, Diretora-Presidente, à época, CPF n. 321.xxx.xxx-59, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** a Gestora, citada no item anterior, para no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, a contar da intimação desta decisão, recolher a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos

do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Campo Grande, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as normas contábeis, política de investimento do RPPS e recebimento integral da cota patronal previdenciária;

4.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa à responsável e recomendação ao responsável pelo Instituto Municipal de Previdência Social.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST / MRMAM